



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA CÍVEL
DA COMARCA DE MANAUS/AM**

URGENTE – COVID-19

ISAIAS OLIMPO MARINHO, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº 0959995-9 e CPF nº 346.980.942-91, residente e domiciliado na Rua Curitiba, nº 02, Bairro Nossa Senhora das Graças, Manaus/AM, CEP 69077-100, tel.: 99398-2308, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, apresentada pelo Defensor Público subscritor, habilitado independentemente de mandato, conforme prerrogativa assegurada pelo art. 128, inciso XI, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, comparece, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 294 e 303, do CPC, para promover o presente

TUTELA ANTECIPADA

REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

em face do **ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno, ente federado da República Federativa do Brasil, representado judicialmente pela **Procuradoria Geral do Estado**, localizada na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Bairro Praça 14, CEP 69020-040, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



I – RESUMO DOS FATOS – EXPOSIÇÃO DA LIDE

Como se extrai dos documentos anexos, o autor apresenta indicação clínica de suspeita de COVID-19, necessitando, assim, fazer uso de diversas medicações, incluindo o fármaco “Tamiflu 75mg”, como indicado na prescrição médica.

Contudo, o autor não encontrou o referido medicamento em nenhuma drogaria da cidade, segundo lhe foi informado, porque o Estado efetuou o recolhimento do produto.

Ademais, em que pese o fármaco tenha sido devidamente prescrito, ao tentar solicitá-lo no Hospital Samel, onde realizou o exame de tomografia computadorizada, e junto às unidades públicas de saúde, foi-lhe repassado que o medicamento em questão só estava sendo fornecido aos pacientes em estado gravíssimo.

A despeito do ocorrido, é pertinente pontuar que, como amplamente veiculado na mídia nacional, a enfermidade em questão apresenta evolução preocupantemente acelerada, exigindo tratamento urgente e preciso, tendo em conta o acentuado risco de óbito dos pacientes.

Considerando a importância da medicação para assegurar a recuperação do autor, de modo a evitar que seu estado de saúde se agrave, e que, por conta do recolhimento realizado pelo Estado, acha-se impedido de adquirir o fármaco, evidencia-se a urgência na análise da presente pretensão, sendo genuíno caso de **plantão judicial**.

II – EXPOSIÇÃO DO DIREITO QUE SE BUSCA REALIZAR E O PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL

De saída, sublinhe-se que o art. 294, § único, do CPC, autoriza



a concessão de provisória de urgência antecipada em caráter antecedente.

Em complemento, o art. 303 do diploma processual dispõe que “*nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*”.

Fixada essa premissa, seguro afirmar que a hipótese em questão se amolda perfeitamente à previsão legal, posto tratar-se de nítida situação em que a urgência é concomitante à propositura da demanda e, além disso, breve análise da situação permite visualizar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, exigidos pelo art. 300 do CPC, a saber: (i) probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso, o *fumus boni iuris* pode ser identificado a partir dos documentos médicos anexos, que demonstram, de forma objetiva, que o autor necessita do medicamento “Tamiflu 75mg” para o completo tratamento da enfermidade apresentada e recuperação integral de sua saúde.

Confirmando a importância do remédio em referência, na bula original (doc. anexo), é ressaltada sua eficácia em relação à atividade antiviral, tanto na redução da duração da disseminação do vírus, quanto na redução da área sob a curva dos títulos virais. Consta, também, que, segundo estudos realizados, o medicamento reduziu, significativamente, a incidência de pneumonia associada à gripe em 86%; e, ainda, que pode reduzir, de forma significativa, a incidência da disseminação do vírus, evitando-se a sua transmissão entre os familiares.

Registrada a eficácia do fármaco, não se pode descurar que o Autor buscou adquiri-lo em diversas drogarias, porém, como anotado, não obteve sucesso, uma vez que o Estado recolheu o produto dos estabelecimentos.

Do mesmo modo, também não logrou êxito em obter a medicação junto às unidades públicas de saúde, que estão fornecendo, tão somente, para



pacientes em estado grave; **mas o estão fornecendo.**

Ao restringir sobremaneira o acesso de pacientes ao medicamento, o Estado ignora a reconhecida rapidez da evolução da COVID-19, apta a provocar elevado – e desnecessário – aumento do número de internações, sobrecarregando, ainda mais, o sistema de saúde estatal, que, como consabido e nacionalmente anunciado, está prestes a entrar, ou já entrou, em colapso.

Em acréscimo, curial frisar que, a teor do art. 196 da Constituição da República, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem incumbe a adoção de medidas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Não é demais pontuar que, por óbvio, o direito à saúde integra o núcleo básico de direitos fundamentais que compõem o mínimo existencial, despontando, assim, como alicerce para preservação e exercício de diversos outros direitos, carecendo, pois, de máxima efetividade.

O *periculum in mora*, por sua vez, além de inerente às demandas envolvendo tratamento de saúde, é manifestamente verificado na espécie, pela gravidade da enfermidade apresentada pelo autor, classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, em virtude do intenso aumento do número de casos e da facilidade de disseminação, gerando impacto global e culminando em decretação de estado de emergência e da necessidade de isolamento social em inúmeras localidades, inclusive, no Estado do Amazonas.

Não por outro motivo, a insuficiência e a demora no tratamento será, de modo irreparável, prejudiciais à saúde do autor, uma vez que a ausência da medicação pode levar à rápida piora do seu quadro de saúde, exigindo medidas mais drásticas, como sua internação, e, no pior dos cenários, podendo resultar em óbito. Além desse fato, a falta do medicamento pode contribuir para a disseminação da doença, mediante a contaminações de outras pessoas, em sobrecarga ao já debilitado sistema de saúde estadual.



Assim, satisfeitos os requisitos para concessão da tutela provisória, em complemento, convém destacar que, no caso, não há, ou é irrelevante, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão para o réu, atendendo-se, portanto, à orientação do art. 300, § 3º, do CPC.

Na verdade, o risco de irreversibilidade da medida de urgência recai, quase que exclusivamente, sobre o Autor, que, na hipótese de indeferimento do pedido, não poderá proceder ao tratamento completo, na forma em que foi receitado.

Em conclusão, denota-se o cabimento e a necessidade da concessão da tutela provisória reclamada, em caráter antecedente, para que o Estado forneça o medicamento “Tamiflu 75mg”, permitindo, com isso, que o autor realize, integralmente, o tratamento prescrito.

III – OS PEDIDOS

Face aos fundamentos apresentados, requer-se:

- a) A concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, em caráter antecedente, **para compelir o Estado do Amazonas a providenciar o imediato fornecimento do medicamento “Tamiflu 75mg”** ao Autor, em quantidade suficiente para seu adequado tratamento, nos termos da prescrição médica anexa;
- b) A imposição de multa diária, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de assegurar o efetivo cumprimento da ordem judicial, com amparo nos arts. 139, inciso IV, e 536, § 1º, ambos do CPC;
- c) A intimação do réu, para que proceda ao fiel cumprimento da ordem judicial, através de mandado urgente a ser encaminhado para o correio eletrônico saúde@pge.am.gov.br;



- d) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por não possuir o autor condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem privação do necessário ao seu sustento, nos termos do art. 98 do CPC;
- e) O processamento da demanda sob o rito previsto no art. 303, § 5º, do CPC, com a possibilidade de obtenção do benefício da estabilização da tutela concedida em caráter antecedente.

Por fim, indica-se, como pedido de tutela final, nos termos do art. 303 do CPC, a reiteração dos pedidos formulados acima, bem como eventual indenização por danos materiais e morais na hipótese de não cumprimento imediato de decisão judicial.

No ensejo, recorda-se sobre a necessidade de intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública, de todos os atos do processo, contando-se em dobro os prazos, conforme prerrogativa assegurada pelo art. 128 da Lei Complementar Nacional nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública, sob pena de nulidade de todos os atos processuais praticados.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Manaus/AM, 22 de abril de 2020.

RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA

Defensor Público

Plantonista Cível